

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Pregão Eletrônico nº 16/2026

Processo Administrativo nº 20/2026

RTMAQ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.687.187/0001-90, com sede na Rua João Fabro, nº 450, Bairro Ana Rech, Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95062-260, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por HIAB BRASIL GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que reconheceu a regularidade da proposta e da documentação apresentada pela RTMAQ, mantendo-a classificada, habilitada e declarada vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 16/2026.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Lages/SC instaurou o Pregão Eletrônico nº 16/2026, Processo Administrativo nº 20/2026, para aquisição de guindaste veicular hidráulico tipo munck e carroceria, a serem acoplados em caminhão IVECO Tector 17-280, visando atender às necessidades do Setor de Iluminação Pública e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

A RTMAQ Indústria Metalúrgica Ltda. participou regularmente do certame, apresentou sua proposta comercial e encaminhou a documentação exigida no edital e no Termo de Referência.

No item 1, referente ao guindaste veicular hidráulico, a RTMAQ ofertou equipamento de marca própria, modelo compatível com as especificações exigidas, incluindo momento de carga mínimo de 20.500 kgf/m, 04 lanças hidráulicas, 03 lanças manuais, controle remoto, atendimento à NR-12, fabricação e montagem conforme ABNT NBR 14768, cesto acoplado de fibra e entrega do equipamento instalado, pronto para uso e com a documentação necessária.

Após o envio da documentação, a Pregoeira suspendeu a sessão para análise da qualificação técnica pela Administração e pela Secretaria Requisitante. Não houve, portanto, aceitação automática da proposta da RTMAQ.

Concluída a análise, foi registrado no chat da sessão que a documentação de habilitação e a proposta da RTMAQ foram examinadas pela Pregoeira e pela Secretaria Requisitante, quanto aos aspectos de qualificação técnica e conformidade da proposta, tendo sido constatado que a empresa atendia às exigências do Termo de Referência e do edital.

Mesmo assim, a empresa HIAB Brasil Guindastes e Serviços Ltda. apresentou recurso administrativo, sustentando, em resumo, que a RTMAQ não teria capacidade técnica, não possuiria equipamento pronto, não teria apresentado determinadas certificações e que sua proposta seria inexequível.

O recurso, contudo, não aponta de forma objetiva qual exigência do edital de Lages teria sido descumprida pela RTMAQ. A argumentação da HIAB se apoia, principalmente, em relatório produzido em outro procedimento licitatório, no Município de Igrejinha/RS, que possui edital próprio, objeto próprio, análise própria e que, inclusive, ainda se encontra em discussão recursal.

Além disso, a RTMAQ apresentou documentos que demonstram sua capacidade técnica e operacional, incluindo proposta comercial compatível com o Termo de Referência, folder técnico do equipamento ofertado, descritivo da carroceria, folder do cesto de fibra NR-12, notas fiscais de fornecimentos anteriores, documento de integração veicular, atestados de capacidade técnica e registros fotográficos de equipamentos fabricados e instalados.

Assim, a controvérsia é objetiva: a HIAB pretende desclassificar a RTMAQ com base em conclusões extraídas de outro certame e em exigências que não constam do edital de Lages. O recurso não demonstra descumprimento concreto do instrumento convocatório, mas apenas inconformismo com o resultado da disputa.

Por essa razão, as alegações recursais devem ser rejeitadas, mantendo-se a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta e da documentação apresentada pela RTMAQ.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso da HIAB tenta criar exigências que não constam do edital

Inicialmente, se vê que o recurso da HIAB parte de premissa equivocada.

A recorrente sustenta que a RTMAQ deveria ser desclassificada porque não teria equipamento pronto para vistoria, não teria comprovado fabricação anterior de equipamento idêntico e não teria apresentado previamente determinados laudos e certificações.

Ocorre que essas exigências, da forma como foram colocadas no recurso, **não constam do edital de Lages.**

O edital não exigiu que a licitante tivesse o guindaste pronto em estoque no momento da habilitação. Também não exigiu vistoria prévia do equipamento físico, nem condicionou a classificação da proposta à comprovação de fornecimento anterior de equipamento exatamente idêntico ao objeto licitado.

O que o edital exige é que a empresa apresente proposta compatível com o Termo de Referência, comprove sua capacidade técnica nos limites previstos no instrumento convocatório e assuma a obrigação de entregar o equipamento novo, instalado, em pleno funcionamento e com a documentação exigida.

Foi exatamente isso que a RTMAQ fez!

A proposta apresentada pela RTMAQ assumiu expressamente o fornecimento do guindaste com as características exigidas no Termo de Referência, incluindo momento de carga mínimo de 20.500 kgf/m, 04 lanças hidráulicas, 03 lanças manuais, controle remoto, cesto acoplado, atendimento à NR-12, fabricação e montagem conforme ABNT NBR 14768, homologação pelo INMETRO, garantia e entrega do equipamento instalado e pronto para uso.

A HIAB tenta transformar obrigações de execução contratual em requisitos prévios de habilitação.

Essa inversão não pode ser acolhida.

A fabricação, a montagem, a instalação no caminhão, a inspeção final e a entrega do equipamento com os documentos correspondentes são etapas próprias da execução contratual. Não se pode exigir, antes da contratação, documento ou laudo que depende da conclusão da montagem e da inspeção final do próprio conjunto.

Isso não significa afastar a obrigação da RTMAQ de entregar o equipamento com todos os documentos exigidos. Pelo contrário. A RTMAQ assumiu essa obrigação de

forma expressa na proposta e deverá cumpri-la no momento adequado, conforme o edital e o Termo de Referência.

O que não se admite é antecipar indevidamente essa exigência para a fase de habilitação, sem previsão clara no edital, apenas porque a recorrente pretende criar um novo critério de desclassificação após o resultado da disputa.

Em licitação, a Administração deve julgar com base nas regras previamente estabelecidas. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade, da razoabilidade e da economicidade.

A aplicação prática desses princípios é simples: se o edital não exigiu equipamento pronto em estoque, vistoria prévia ou comprovação de fornecimento anterior de equipamento idêntico, a recorrente não pode criar essas exigências no recurso.

Caso a Administração entendesse indispensável que o licitante já possuísse o equipamento fisicamente pronto antes da contratação, essa condição deveria estar escrita de forma expressa no edital. Não estava.

Portanto, não há descumprimento objetivo do edital pela RTMAQ. Há apenas a tentativa da HIAB de impor uma leitura mais restritiva do que aquela prevista no instrumento convocatório.

Por essa razão, o recurso deve ser rejeitado nesse ponto.

A RTMAQ comprovou sua capacidade técnica e apresentou documentação compatível com o objeto

Também não procede a alegação de que a RTMAQ não teria capacidade técnica para executar o objeto.

A recorrente afirma que a RTMAQ não comprovou experiência anterior, não teria produto semelhante e não teria condições de fabricar e instalar o equipamento. Essa afirmação não corresponde aos documentos apresentados no certame.

A RTMAQ juntou proposta comercial compatível com o Termo de Referência, folder técnico do guindaste ofertado, descritivo técnico da carroceria, **folder do cesto de fibra NR-12**, atestados de capacidade técnica,, documento de integração veicular e registros fotográficos de equipamentos fabricados e instalados.

Ou seja, não se trata de empresa sem histórico, sem produto, sem estrutura ou sem experiência.

A documentação apresentada demonstra que a RTMAQ já forneceu guindastes veiculares hidráulicos e implementos compatíveis com o objeto licitado. Também demonstra que a empresa possui capacidade de fabricação, instalação e integração dos equipamentos em caminhões, inclusive em veículo IVECO, o que afasta a alegação de incapacidade técnica.

O edital de Lages não exigiu comprovação de fornecimento anterior de equipamento idêntico. Exigiu comprovação de aptidão compatível com o objeto. Essa diferença é importante.

Em licitação, a capacidade técnica deve ser analisada pela compatibilidade entre o que já foi executado pela empresa e o objeto que será contratado. Não se pode exigir identidade absoluta entre fornecimentos anteriores e o objeto atual, salvo previsão expressa no edital, o que não ocorreu.

No caso concreto, os documentos apresentados pela RTMAQ demonstram essa compatibilidade.

De forma objetiva:

Alegação da HIAB	Documento juntado pela RTMAQ	Conclusão
A RTMAQ não teria experiência anterior	Notas fiscais, atestados e fornecimentos anteriores	Há histórico de fornecimento de guindastes e implementos
A RTMAQ não teria produto compatível	Proposta comercial e folder técnico do RT 20.500	O equipamento ofertado foi identificado e descrito tecnicamente
A RTMAQ não teria capacidade de instalação	Documento de integração veicular e registros fotográficos	Há comprovação de montagem e integração em caminhão
A carroceria não estaria comprovada	Descritivo técnico da carroceria	A carroceria foi descrita conforme as exigências do Termo de Referência
O cesto NR-12 não estaria comprovado	Folder do cesto de fibra NR-12	O acessório foi apresentado e tecnicamente descrito

A proposta comercial da RTMAQ também assumiu expressamente todas as características exigidas para o item 1, incluindo momento de carga mínimo de 20.500 kgf/m, 04 lanças hidráulicas, 03 lanças manuais, alcance vertical e horizontal, pressão

de trabalho, giro de 360°, controle remoto, cesto acoplado, atendimento à NR-12, fabricação e montagem conforme ABNT NBR 14768, homologação pelo INMETRO, garantia e assistência técnica.

Além disso, a RTMAQ apresentou documentação técnica própria do equipamento ofertado, o que permite à Administração verificar a compatibilidade da proposta com o Termo de Referência.

Não há, portanto, proposta genérica ou sem lastro técnico.

A recorrente tenta desconsiderar todo esse conjunto documental e sustentar que a RTMAQ deveria ser afastada porque não teria apresentado exatamente os documentos que a HIAB entende necessários. Ocorre que a análise deve ser feita com base no edital, não com base na preferência da concorrente.

A Administração analisou a documentação apresentada, inclusive com apoio da Secretaria Requisitante, e concluiu que a RTMAQ atendia às exigências do edital e do Termo de Referência.

Assim, diante da documentação apresentada e da análise técnica já realizada, não há fundamento para afirmar que a RTMAQ não possui capacidade técnica.

O recurso da HIAB, nesse ponto, deve ser rejeitado.

O relatório de Igrejinha não vincula o Município de Lages

O principal fundamento do recurso da HIAB é um relatório produzido em outro procedimento licitatório, realizado pelo Município de Igrejinha/RS.

Esse fundamento não é suficiente para desclassificar a RTMAQ no presente certame.

O procedimento de Igrejinha possui edital próprio, objeto próprio, regras próprias, equipe técnica própria e análise administrativa própria. **Além disso, conforme informado pela RTMAQ, a decisão tomada naquele Município ainda se encontra em grau de recurso, justamente porque a desclassificação teria se baseado em exigências que não constavam do edital. E, deixamos claro, se aquela decisão não for corrigida administrativamente, será remetido ao TCE/RS e TJ/RS.**

Portanto, não há decisão definitiva que possa ser usada como prova de incapacidade técnica da RTMAQ.

Ainda que houvesse, o relatório de Igrejinha não teria efeito vinculante sobre o Município de Lages. Cada licitação deve ser julgada conforme seu próprio edital e com base nos documentos apresentados naquele processo.

Esse ponto é essencial.

Ademais, há outro ponto essencial que demonstra que o referido laudo não se justifica e, sobretudo, não possui força vinculante perante a Prefeitura de Lages.

Ao analisar o edital e o próprio parecer disponibilizado, utilizado pela empresa recorrente e juntado aos autos, verifica-se que não há indicação objetiva de qual item editalício teria sido descumprido pelo produto ofertado.

Além disso, o documento foi elaborado por Secretário vinculado à Prefeitura de Igrejinha, sem demonstração de qualificação técnica específica, conhecimento comercial do produto ou competência jurídica para emitir juízo conclusivo capaz de desclassificar uma proposta com base em supostas inadequações técnicas. Esse ponto é primordial.

Observa-se, inclusive, que algumas conclusões constantes no referido laudo carecem de fundamentação técnica mínima, aproximando-se de meras impressões subjetivas, sem respaldo no edital ou em critérios objetivos de julgamento.

Por essa razão, referido documento não pode ser utilizado como fundamento suficiente para afastar a proposta da recorrida, especialmente porque o processo em que tal manifestação foi produzida ainda se encontra em fase recursal, inexistindo decisão administrativa definitiva ou qualquer consolidação do entendimento ali adotado.

A Administração de Lages não pode desclassificar uma empresa com base em conclusão externa, produzida em outro certame, sem verificar se houve efetivo descumprimento do edital de Lages. E, no presente caso, esse descumprimento não foi demonstrado.

O que se percebe é que a HIAB tenta utilizar o procedimento de Igrejinha como atalho para afastar a RTMAQ da disputa em Lages. Essa tentativa não pode ser acolhida.

Além disso, o próprio recurso reconhece que cada procedimento licitatório possui autonomia e deve ser analisado de forma individualizada. Essa afirmação, embora feita pela recorrente, reforça justamente a tese da RTMAQ.

Se cada certame deve ser analisado individualmente, então não é possível importar automaticamente para Lages uma conclusão discutida em Igrejinha.

O relatório de outro Município pode, no máximo, ser tratado como informação externa. Não pode servir como substituto da análise objetiva do edital de Lages, nem como fundamento automático para desclassificação.

A decisão administrativa recorrida foi tomada no próprio processo de Lages, após análise da documentação da RTMAQ pela Pregoeira e pela Secretaria Requisitante. Essa análise deve prevalecer sobre alegações externas, especialmente quando a recorrente não aponta descumprimento concreto do edital.

Assim, o procedimento de Igrejinha não vincula o Município de Lages, não comprova incapacidade técnica da RTMAQ e não autoriza sua desclassificação no presente pregão.

Por essa razão, o recurso também deve ser rejeitado nesse ponto.

Não há prova de inexecuibilidade e a decisão administrativa deve ser mantida

Também não procede a alegação de inexecuibilidade da proposta.

A HIAB afirma que a proposta da RTMAQ seria inexecuível porque a empresa não teria equipamento pronto e porque dependeria de fabricação futura. Esse raciocínio não se sustenta.

O edital não exigiu equipamento pronto em estoque. O objeto envolve fornecimento, fabricação, montagem, instalação no caminhão e entrega do conjunto em pleno funcionamento. Portanto, o fato de o equipamento ser produzido, montado e instalado após a contratação não torna a proposta inexecuível.

Ao contrário, essa é a própria lógica do fornecimento licitado.

Para que uma proposta seja considerada inexecuível, não basta a concorrente afirmar que discorda da capacidade da empresa vencedora. É necessário demonstrar, com elementos objetivos, que o preço ou as condições ofertadas tornam impossível a execução do contrato.

Isso não foi feito.

A HIAB não apresentou planilha de custos, não demonstrou incompatibilidade econômica da proposta, não apontou erro técnico no preço ofertado e não comprovou impossibilidade real de fabricação, montagem ou entrega do equipamento pela RTMAQ.

A alegação de inexequibilidade, portanto, é genérica.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a desclassificação automática de proposta com base em presunções. O art. 59 prevê a desclassificação de propostas inexequíveis, mas também autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir do licitante a sua demonstração.

A lógica é simples: havendo dúvida concreta, a Administração deve esclarecer. Não deve desclassificar automaticamente a proposta mais vantajosa sem prova suficiente. No presente caso, além de não haver prova de inexequibilidade, a decisão administrativa foi precedida de análise técnica.

A sessão foi suspensa justamente para que a documentação da RTMAQ fosse examinada pela Pregoeira e pela Secretaria Requisitante. Depois dessa análise, foi registrado no chat que a documentação de habilitação e a proposta da RTMAQ foram verificadas quanto aos aspectos de qualificação técnica e conformidade, tendo sido constatado que a empresa atendia às exigências do Termo de Referência e do edital. Ou seja, a decisão recorrida não foi tomada de forma automática ou superficial.

Houve análise da Administração. Houve exame técnico. Houve conclusão expressa de atendimento ao edital.

Para afastar essa conclusão, caberia à HIAB demonstrar erro objetivo na análise realizada. Não bastava trazer desconfianças, presunções ou conclusões extraídas de outro procedimento licitatório.

A desclassificação pretendida pela recorrente seria medida extrema, sem base concreta e contrária ao interesse público. A RTMAQ apresentou proposta vantajosa, documentação técnica compatível e assumiu expressamente a obrigação de entregar o equipamento conforme o edital e o Termo de Referência.

Caso, ainda assim, a Administração entenda existir alguma dúvida pontual, a providência adequada é a realização de diligência técnica objetiva, limitada ao esclarecimento necessário, e não a desclassificação automática da RTMAQ.

A RTMAQ, desde já, coloca-se à disposição para apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais que a Administração entenda necessários, inclusive documentos complementares sobre sua estrutura, fornecimentos anteriores, fabricação, montagem, instalação, certificações e entrega do equipamento.

Assim, ausente prova concreta de inexecuibilidade e considerando a análise técnica já realizada pela Administração, deve ser mantida a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a RTMAQ no item 1 do Pregão Eletrônico nº 16/2026.


3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões e o não provimento integral do recurso administrativo interposto pela HIAB BRASIL GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA;
- b) a manutenção da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta e da documentação apresentada pela RTMAQ, mantendo-a classificada, habilitada e declarada vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 16/2026;
- c) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário qualquer esclarecimento adicional, que seja determinada diligência técnica objetiva, antes de qualquer decisão de desclassificação;
- d) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação do objeto em favor da RTMAQ, conforme a fase procedimental aplicável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 04 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 EMERSON PAGEL
Data: 05/05/2026 10:04:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RTMAQ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

CNPJ nº 36.687.187/0001-90

RTMAQ INDUSTRIA METALURGICA LTDA

CNPJ: 36.687.187/0001-90

Endereço da sede: Rua João Fabro, nº 450, Bairro Ana Rech,
Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul - CEP 95062-26




ANEXO TÉCNICO – COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À NR-12

Encaminhamos, em anexo, a documentação técnica destinada à comprovação de atendimento à **NR-12**, contendo:

1. **Nota Fiscal nº 2063**, referente a equipamentos similares;
2. **Notas fiscais de equipamentos equivalentes**, incluindo o fornecimento realizado ao Município de Catalão/GO, cujo edital também exigia atendimento à **NR-12**;
3. **Estudo de instalação realizado para Catalão/GO**, demonstrando a compatibilidade técnica do equipamento;
4. **Link do Drive** contendo fotos, vídeos e testes dos equipamentos com atendimento à NR-12:

<https://drive.google.com/drive/folders/1OIQkF6b2hVywyQ0ypR9NHYZuv1EuVODx?usp=sharing>

A documentação apresentada tem por finalidade demonstrar que os equipamentos possuem características técnicas compatíveis com as exigências de segurança previstas na **NR-12**, bem como que já foram fornecidos em contratações similares com exigência equivalente.

Documento assinado digitalmente
 **EMERSON PAGEL**
Data: 05/05/2026 10:03:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMERSON PAGEL

CPF:009.320.440-00